



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1004771-33.2024.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante MUNICIPIO DE ITAPEVA, é apelada PAMELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27696

Apelação n. 1004771-33.2024.8.26.0270

Comarca: Itapeva

Natureza: Licenças / Afastamentos

Apelante: Município de Itapeva

Apelada: Pamela Maria Rodrigues dos Santos

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AFASTAMENTOS MÉDICOS E INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DA LICENÇA PRÊMIO. Comprovação dos pressupostos da impetração. Certeza material e certeza jurídica. Afastamento da impetrante por 31 dias em razão do risco de contaminação no período da pandemia do COVID-19. Ausência de previsão legal estabelecendo que a licença para tratamento de saúde repercute para a contagem do tempo de serviços para fins de concessão de licença prêmio. Interpretação literal do artigo 64 do artigo 64 da Lei Municipal n. 1.777/2002. Inaplicabilidade do Decreto municipal n. 10.318/2018 ante a sua revogação pelo Decreto n. 15/2019, antes dos afastamentos que teriam causado a perda do benefício da licença prêmio. Possibilidade de aplicação do artigo 206 da Lei Estadual n. 10.261/68 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais) por analogia. Hipótese de licença compulsória ante a obrigatoriedade do afastamento para evitar o risco de contaminação. Precedentes dessa Seção de Direito Público. Concessão da segurança. Manutenção da sentença.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E REJEITADA A REMESSA NECESSÁRIA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MUNICÍPIO DE ITAPEVA, inconformado com a sentença de fls. 131/135, que concedeu a segurança, interpôs recurso de apelação alegando, em síntese, (i) a inaplicabilidade da Lei Estadual n. 10.261/68 aos servidores municipais de Itapeva; (ii) o enquadramento do afastamento por 31 dias como licença para tratamento de saúde não compulsória; (iii) o impacto financeiro ao erário municipal; (iv) a ofensa à autonomia municipal.

A impetrante apresentou contrarrazões (fls. 148/150), e o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Indispensável a remessa necessária, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

O “*mandamus*” foi impetrado para o fim de obter tutela jurisdicional que assegure o direito ao cômputo do tempo de serviço de 31 dias para fins de concessão de licença prêmio. Aduz a impetrante que o período aquisitivo de sua licença prêmio teria sido interrompido por licenças médicas no período da pandemia do COVID-19. Assim, o período aquisitivo da licença prêmio teve sua contagem reiniciada a partir de julho de 2022. Afirma que os afastamento deveriam ser considerados compulsórios ante o risco de contaminação, o que autorizaria o cômputo do período de 31 dias para todos os fins, inclusive a licença prêmio.

A sentença concedeu a segurança.

Interessa saber se efetivamente a impetrante reúne os pressupostos para a impetração do mandado de segurança.

Cássio Scarpinella Bueno comenta que o “*direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental*”, concluindo que incumbe ao impetrante demonstrar “*a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver*

expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento” (Mandado de segurança, 4ª edição, Editora Saraiva, 2008, p. 15).

O direito líquido e certo se resolve com a exata identificação dos pressupostos da certeza material e da certeza jurídica. Aquela envolve o suporte fático indubitável, demonstrado de plano, enquanto essa diz respeito ao apoio em norma legal ou nas garantias constitucionais (Milton Flaks, *Mandado de Segurança – Pressupostos da Impetração*, ed. Forense, pág. 34, 1980).

A licença prêmio está prevista no artigo 85-A da Lei Municipal n. 1.777/2002, que estabelece “*in verbis*”:

“Art. 85-A. Ao funcionário que requerer, será concedida, com todos os direitos de seu cargo, como prêmio de assiduidade, licença-prêmio, de 90 (noventa) dias a cada período de 5 (cinco) anos ininterrupto de efetivo exercício.

Por sua vez, o artigo 64 da mesma lei dispõe:

“Art. 64. Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço e sexta-parte durante o tempo em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - Licença para tratamento da saúde;

II - Licença para prestar serviço militar quando incorporado;

III - Licença para tratar de interesses particulares;

IV - Disponibilidade.

Parágrafo único. Em havendo interrupção, o período desta será deduzido na contagem do tempo de serviço para efeitos do caput deste Artigo”.

Como se vê, é possível extrair que a interrupção decorrente de licença para tratamento de saúde não atinge o período aquisitivo da licença prêmio. O dispositivo limita o efeito interruptivo somente às férias, adicional por tempo de serviço e sexta-parte.

A situação não se altera com a edição do Decreto Municipal n. 10.318/2018, seja porque a imposição de limite de 30 faltas no período de 5 anos ininterruptos de serviço não repercute para a hipótese de

licença prêmio porque, como se viu, a lei não criou essa restrição para esse benefício estatutário. Portanto, o decreto extrapola os limites regulamentares, já que procura disciplinar situação não prevista em lei.

Ademais, como bem registrado pela impetrante, o Decreto n. 15 de 29 de novembro de 2019 já havia suspenso os efeitos do Decreto n. 10.318/2018. Como as faltas médicas ocorreram somente nos anos 2021 e seguintes, não há falar em aplicação do ato normativo.

É preciso registrar que a controvérsia gravita em torno da concessão da licença-prêmio à impetrante, que teria usufruído licença para afastar-se de suas atividades em razão de risco de contaminação pelo COVID-19. O mote desse afastamento não envolve tão somente a preservação da saúde da impetrante, mas de todos seus companheiros de trabalho que poderiam ser contaminados.

Não havendo disciplina legal para essa hipótese, é necessário buscar em disciplinas normativas semelhantes o tratamento a ser dado para tais afastamentos.

A aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais teria potencial para ofender a autonomia municipal quanto à disciplina normativa de seus servidores públicos. Ocorre que há lacuna legal na esfera municipal, devendo ser adotada a disciplina normativa contida no artigo 206 da Lei n. 10.261/1698, que estabelece:

“Artigo 206 - O funcionário, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo de autoridade sanitária competente, e na forma prevista no regulamento”.

E outro não poderia ser o entendimento porquanto os afastamentos decorreram de determinações de autoridades sanitárias. A servidora não poderia sofrer prejuízo em sua vida funcional se a determinação do afastamento partiu do próprio contexto da pandemia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“MANDADO DE SEGURANÇA – Agente de segurança penitenciária – Contagem do período de afastamento para tratamento de saúde em decorrência da contaminação pelo vírus da COVID como tempo de efetivo para fins de promoção funcional, licença-prêmio, quinquênio e sexta-parte – Possibilidade – Afastamento da servidora do serviço que se enquadra na hipótese de licenciamento compulsório - Observância do disposto nos arts. 78, 206, 207 e 208 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado (Lei nº 10.261/68) – Segurança concedida – Sentença mantida – Reexame necessário e recurso de apelação não providos” (TJSP, Apelação/Remessa Necessária n. 1000127-80.2024.8.26.0356, 1ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 24.06.2024).

“Mandado de segurança. Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária. Pretensão de reenquadramento de licença-saúde por infecção de COVID-19 como licença compulsória, nos termos dos artigos 78 e 206 da Lei Complementar n. 10.261/1968. Possibilidade. Afastamento em questão que não descaracterizou o efetivo exercício do cargo para o fim pretendido no mandamus, qual seja, o de concorrer à promoção para a classe VII, pelo critério de antiguidade. Impossibilidade de cômputo para as demais vantagens (adicionais por tempo de serviço e licença prêmio), ante o artigo 8º, IX da Lei Complementar nº 173/2020. Recursos providos em parte” (TJSP, Apelação/Remessa Necessária n. 1000033-35.2024.8.26.0356, 10ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 18.07.2024).

Dessa forma, a impetrante conseguiu demonstrar os pressupostos da impetração atinentes a certeza jurídica e a certeza material, devendo ser concedida a segurança, preservando o raciocínio do ilustre sentenciante.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e rejeito a remessa necessária.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator